



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008280-22.2020.4.04.0000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

**AGRAVANTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**AGRAVADO:** JOSE HEITTOR DE AMORIM SOARES

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO RECLUSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRAZO PARA A IMPLANTAÇÃO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO.

Tendo sido suficientemente fundamentada a decisão agravada para, em juízo de cognição sumária, conceder a tutela de urgência, não há falar em nulidade.

O valor diário da multa em R\$100,00 segue o parâmetro estabelecido por esta Corte, assim como o prazo de 10 dias úteis, face a natureza alimentar do benefício à menor.

O risco de lesão grave e de difícil reparação ao beneficiário, caso não seja concedida a antecipação da tutela, deve preponderar sobre risco semelhante do INSS, caso deferida a decisão antecipatória, em face da natureza marcadamente alimentar do benefício pretendido, o qual tem maior relevância em confronto com a possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional Suplementar do Paraná do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que concedeu a tutela de urgência e determinou a implantação do benefício de auxílio reclusão no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00.

Inconformado, o agravante sustenta a irreversibilidade do provimento antecipado e que a decisão carece de fundamentação a tal título, revelando-se nula de pleno direito, violando o artigo 93, IX da CF/88. Alega que o autor não teria direito ao benefício, pois não cumprido o requisito inerente à renda média. Argumenta que a decisão que cominou a pena de multa diária não foi fundamentada, sendo, pois, nula e sendo inexecutável ante a impossibilidade de cominação da penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação de dar. Argumenta que o prazo de 10 dias fixados para cumprimento é exíguo e inábil a permitir a satisfação da obrigação pelo INSS, sendo razoável a fixação em 45 dias úteis e que o valor se revela despropositado.

É o relatório.

## VOTO

Ao indeferir o pedido de efeito suspensivo ao agravo, lancei os seguintes fundamentos:

"(...)

*3.Trata-se de ação de concessão de auxílio reclusão com pedido de tutela de urgência proposta por José Heitor de Amorim Soares, representado por sua genitora Jaqueline Gomes de Amorim, em face de INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Aduz o autor que é filho de Eleandro Vicente Soares, e que este se encontra recluso. Por esta razão o autor postulou o benefício de auxílio reclusão (NB 1942545492) o qual restou indeferido. Requereu a procedência do pedido com a condenação da ré à concessão do benefício, de forma retroativa desde a data do recolhimento a prisão. Juntou documentos.*

*4.Conforme o disposto no artigo 80 da Lei 8.213/1991, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Desta forma, quatro são os requisitos que devem ser preenchidos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, quais sejam: 1) efetivo recolhimento à prisão; 2) condição de dependente de quem objetiva o benefício;*

3) demonstraco da qualidade de segurado do preso; e, 4) renda mensal do dependente inferior ao limite estipulado.

No caso dos autos, esto demonstrados os seguintes requisitos: recolhimento  priso (seq.1.17); condio de dependente do autor (seq. 1.5); qualidade de segurado do preso (seq. 1.15); e, renda mensal inferior ao limite (seq. 1.14).

Acerca da qualidade de segurado do recluso, o artigo 15, II, da Lei 8.213/91 elenca as hiptese sem que se mantm a qualidade de segurado, in verbis:

Art. 15 - Mantm a qualidade de segurado, independentemente de contribuies:

I-(...)

II - at 12 (doze) meses aps a cessaco das contribuies, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdncia Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remunerao;

Da leitura desse dispositivo constata-se que a Lei 8.213/91 estabelece um perodo de graa, no qual h a prorrogao da qualidade de segurado, independentemente de contribuies.

No que diz respeito ao caso em tela, o segurado Eleandro Vicente Soares deixou de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdncia Social em 19/02/2019 e foi preso em 17/07/2019. Desta forma, incide a disposio do citado artigo de que  mantida a qualidade de segurado.

Portanto, concludo que na poca do recolhimento  priso Eleandro Vicente Soares mantinha a qualidade de segurado da Previdncia Social, por fora do disposto no art. 15, inc. II, da Lei de Benefcios.

Em relao  renda mensal, para a concesso do benefcio de auxlio-recluso, assim como no caso do salrio-famlia, o inciso IV do art. 201, na redao conferida pela EC 20/98, restringiu a concesso do auxlio-recluso para os dependentes dos segurados de baixa renda. Conforme redao do art. 27 da EC103/2019, at que lei discipline o acesso ao salrio-famlia e ao auxlio-recluso de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituio Federal, esses benefcios sero concedidos apenas queles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e trs centavos) que sero corrigidos pelos mesmos ndices aplicados aos benefcios do Regime Geral de Previdncia Social.

Quanto ao requisito de baixa renda, a partir do julgamento do RE n 587.365/SC pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da sistemtica da repercusso geral, restou consolidado o entendimento de que  a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parmetro para a concesso do benefcio, e no a de seus dependentes.

*Conforme a jurisprudência consolidada do TRF 4ª Região, a situação de desemprego por ocasião do recolhimento à prisão autoriza a concessão de auxílio-reclusão, independentemente do valor do último salário-de-contribuição do segurado:*

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE RENDA NA DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A concessão do AUXÍLIO-RECLUSÃO, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, rege-se pela lei vigente à época do recolhimento à prisão e depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência do evento prisão; (b) a demonstração da qualidade de segurado do preso; (c) a condição de dependente de quem objetiva o benefício; e (d) a baixa renda do segurado na época da prisão. 2. O STJ, em sede de Recurso Repetitivo, firmou a tese de que "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição"(Tema 896). 3. Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de auxílio-reclusão. (TRF4, AC 5025010-13.2018.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 13/12/2019). (Grifo nosso).*

*Assim, considerando que o segurado estava desempregado na data da reclusão, verifico preenchido o este último requisito, já que não recebia nenhuma renda.*

*Outrossim, a dependência econômica do filho menor do segurado recluso é presumida, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e, não possuindo o mesmo condições financeiras de se manter, dado que o segurado se encontra encarcerado e sem rendimento que possa suprir-lhes as necessidades, o auxílio reclusão se mostra devido, pois constitui benefício para cobrir situações como essa, sendo patente o perigo da demora, diante do caráter alimentar da prestação.*

*Quanto a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada pela autora, sabe-se que devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.*

*No caso em apreço é indubitosa a presença da verossimilhança da alegação, nos termos da fundamentação acima, não sendo menos certa a caracterização do periculum in mora, que se depreende pelo caráter alimentar do benefício, envolvendo proteção da subsistência e da vida, conjugado com as características pessoais do autor.*

*5.Sendo assim, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela provisória de urgência, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor do demandante, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de*

*descumprimento, até o limite de 10 dias, comprovada a manutenção da prisão do segurado pelo autor em Juízo a cada 3 meses (...)"*.

*Assim, tenho que restou suficientemente fundamentada a decisão agravada para, em juízo de cognição sumária, conceder a tutela de urgência.*

*Sobre a vedação ao deferimento de liminar contra a Fazenda Pública, tal não se aplica em ações objetivando a concessão de benefício previdenciário, consoante o teor da Sumula n.º 729 do STF. E quanto ao perigo de a decisão mostrar-se plenamente satisfativa, o risco de lesão grave e de difícil reparação do segurado, caso não seja concedida a antecipação da tutela, deve preponderar sobre risco semelhante do INSS, caso deferida a decisão antecipatória, em face da natureza marcadamente alimentar do benefício pretendido, o qual tem maior relevância em confronto com a possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado.*

*O valor diário da multa em R\$100,00 segue o parâmetro estabelecido por esta Corte, assim como o prazo de 10 dias úteis, face a natureza alimentar do benefício à menor.*

Não se apresentam motivos para a modificação do posicionamento adotado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002139116v3** e do código CRC **18edb7fc**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO  
Data e Hora: 11/11/2020, às 18:5:19

---

**5008280-22.2020.4.04.0000**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 03/11/2020 A 10/11/2020**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008280-22.2020.4.04.0000/PR**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA

**PROCURADOR(A):** SERGIO CRUZ ARENHART

**AGRAVANTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**AGRAVADO:** JOSE HEITTOR DE AMORIM SOARES

**ADVOGADO:** ITAMAR CARLOS ANDERSSON (OAB PR090613)

**ADVOGADO:** ROGELLI FABIANE HEDLER KALL ANDERSSON (OAB PR095205)

**ADVOGADO:** FABRICIO MARCELO BOZIO (OAB PR065533)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 03/11/2020, às 00:00, a 10/11/2020, às 16:00, na sequência 311, disponibilizada no DE de 21/10/2020.

Certifico que a Turma Regional suplementar do Paraná, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA

**SUZANA ROESSING**

**Secretária**